

Cálculo previdenciário aplicado para as simulações da renda mensal inicial de aposentadoria do regime geral de previdência social

Social security calculation applied to the simulations of the initial monthly income of retirement of the general social security system

Hiran Sobreira Teles Filho^{1*}, Célio Gomes de Lima Júnior¹, Aurineide Filgueira de Andrade¹, Jane Costa de Menezes¹, Haroldo Magalhães Bezerra Filho²

RESUMO

O presente artigo desenvolveu um modelo matemático exemplificativo em rito de estudo de caso que, fundado em sustentação teórica e jurídica, assim como em aspectos sociais e econômicos, que propiciou a aferição de 06 (seis) rendas de aposentadoria filiadas ao perfil da pessoa pesquisada. Objetivamente, o modelo se serviu dos rendimentos levantados no Cadastro Nacional das Informações Sociais do estudado que foram atualizados e adotou três perfis contributivos aplicados para os períodos de 07/2022 a 03/2050 e de 07/2022 a 06/2050. Os resultados obtidos indicam que a renda inicial das aposentadorias varia irregularmente em relação aos valores das contribuições, contudo se registra aumento dos valores dos proventos simulados quando majoradas as contribuições previdenciárias respectivas. Em valor monetário, foram levantadas três faixas de contribuição: i) piso previdenciário, ii) 50% do teto previdenciário e iii) teto previdenciário que, respectivamente, geraram renda Inicial no valor de R\$ 2.130,45, R\$ 3.909,38 e R\$ 6.613,01 para aposentadoria com data de início em 04/2050. No benefício com gozo previsto para 07/2050, após prática semelhante, chegou-se aos respectivos rendimentos: R\$ 2.183,34, R\$ 4.015,69 e R\$ 6.800,51.

Palavras-chave: Aposentadoria; Planejamento; Previdenciário; Rendimentos; Simulações.

ABSTRACT

this article developed an exemplary mathematical model in a case study rite that, based on theoretical and legal support, as well as on social and economic aspects, which provided the measurement of 06 (six) retirement incomes affiliated with the profile of the person surveyed. Objectively, the model used the income collected in the National Register of Social Information of the studied that were updated and adopted three contributory profiles applied for the periods from 07/2022 to 03/2050 and 07/2022 to 06/2050. The results obtained indicate that the initial income of pensions varies irregularly in relation to the values of contributions, however there is an increase in the values of simulated earnings when the respective social security contributions are increased. In monetary terms, three contribution ranges were raised: i) social security floor, ii) 50% of the social security ceiling and iii) social security ceiling that, respectively, generated Initial income in the amount of R\$ 2,130.45, R\$ 3,909.38 and R\$ 6,613.01 for retirement starting on 04/2050. In the benefit with enjoyment scheduled for 07/2050, after a similar practice, the respective income was reached: R\$ 2,183.34, R\$ 4,015.69 and R\$ 6,800.51.

Keywords: Retirement; Planning; Social Security; Earnings; Simulations.

¹ Centro Universitário Estácio do Ceará.

*E-mail: hiran.filho@estacio.br

² Universidade de Fortaleza.

INTRODUÇÃO

Ponto de recorrente inquietação por parte dos “contribuintes do INSS” é a definição do valor de pagamento de suas contribuições previdenciárias e as consequências futuras de seu provento de aposentadoria. O salário-de-contribuição, em regra, é a base de cálculo para a incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados (AGOSTINHO, 2020).

Do dilema, surge a pergunta norteadora deste artigo científico, constate-se: Qual o valor das contribuições previdenciárias que devo adotar para receber determinado valor de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social ao final do período de investimento?

Na modesta pretensão de demonstrar uma alternativa, o presente ensaio ostenta estudo de caso que culmina com a edição de simulações pautadas em metodologia científica que estimam rendas mensais de aposentadorias eletivas para o perfil do indivíduo estudado, apoderando-se a análise de fatores jurídicos, econômicos e matemáticos para sua conclusão.

Para tanto, principia-se com o desenvolvimento que apresentará os conceitos acerca da Previdência Social sob os efeitos da grande reforma jurídica de 2019, assim como alberga os aspectos da elisão fiscal no contexto das contribuições previdenciárias, espécie de tributo consoante a doutrina prevalecente e a jurisprudência do STF.

Ainda no desenvolvimento, entoa-se sobre o planejamento previdenciário que, assessoriamente, se apropriar dos conceitos do planejamento tributário e do planejamento financeiro, dada a incipiência acadêmica na edição de conteúdo de fundamentação de plano para previdência.

Adiante, o detalhamento expõe os dados coletados da pesquisa, definindo o perfil do indivíduo de alcance, seu perfil profissional e etário. Os aspectos qualitativos e quantitativos amealhados consubstanciam os parâmetros e diretrizes do estudo que são tratados na sequência.

Por fim, cuida o estudo em desenvolver o cálculo previdenciário exemplificativo capaz de estimular cenários de projeções de rendas em data futura definida em alinhamento com a pessoa pesquisada e com pretensões de instigar e viabilizar simulações diversas que permitam ao pesquisado melhor se perceber dentro do processo do planejamento previdenciário.

Sabe-se que o pensamento estratégico pode auxiliar as empresas no desenvolvimento do seu planejamento estratégico, isto é, na construção do futuro da instituição tendo como base o presente e o passado, de forma estratégica (GUAZZELLI, 2018). Chega a hora, com a devida vênia, da academia cuidar do planejamento estratégico das pessoas físicas.

DESENVOLVIMENTO

Para doutrina predominante, a Constituição Federal consagra a teoria pentapartite tributária, alargando o rol das espécies de tributo com o implemento dos empréstimos compulsórios e contribuições especiais, nestas últimas estando contida as contribuições previdenciárias.

Martins (2019) labuta a favor da natureza tributária das contribuições para a seguridade social:

No nosso entender, o art. 149 da Constituição (de 1998) consagra contribuições de natureza tributária, ao prever que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, observado certos dispositivos constitucionais, e sem prejuízo do disposto do § 6º do art. 195 da Constituição, quanto às contribuições a que alude aquele preceito legal.

Castro e col. (2020) filiam-se à orientação doutrinária e jurisprudencial majoritárias hegemônica a partir da CRFB/88. Para os autores as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social possuem natureza jurídica tributária.

Na jurisprudência, destaca-se a orientação do Supremo Tribunal Federal referendando que a contribuição de seguridade social possui destinação constitucional específica. A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da Seguridade Social, em função de específica destinação constitucional.

Portanto, a exação das contribuições previdenciárias por parte do segurado deverá acompanhar a legislação tributária, situação que poderá sugerir um pseudo engessamento da execução de planejamento previdenciário que aprimore o custo x benefício da relação jurídica tributária e previdenciária.

A elisão fiscal surge como via de sustentação para a promoção de cenários que proporcionem o aprimoramento do cumprimento das obrigações fiscais por parte do sujeito ativo da obrigação de dar/fazer, sem cometimento de ilícitos contra a legislação fiscal.

Para Carrazza (2011), a elisão fiscal se define como uma conduta lícita, omissiva ou comissiva, do contribuinte, que visa impedir o nascimento da obrigação tributária, reduzir seu montante ou adiar seu cumprimento. A elisão fiscal é alcançada pela não realização do fato imponible (pressuposto de fato) do tributo ou pela prática de negócio jurídico tributariamente menos oneroso, como, por exemplo, a importação de um produto, via Zona Franca de Manaus. Tais manobras, embora beneficiem o contribuinte, não são condenadas por nosso direito positivo.

No tocante às contribuições previdenciárias, percebe-se a possibilidade de diversas forma de jurídicas de filiação à Previdência Social e de relações de trabalho que podem alterar os custos com o tributo de financiamento do RGPS. Sendo exemplo para o caso, a atividade de profissional que poderá ser

desempenhado por meio de uma relação de trabalho, através do fenômeno da pejotização, ou ainda desempenhando suas atividades em rito liberal.

O tratamento previdenciário dispensado ao trabalhador é diferenciado, seja no que diz respeito à obrigação contributiva, seja no que concerne ao direito às prestações previdenciárias. Como a regulamentação previdenciária dos trabalhadores não é a mesma em razão do tipo de atividade exercida, impôs-se ao legislador a necessidade de dividir os trabalhadores em classes. Por essa razão, a lei previdenciária dividiu os segurados obrigatórios em cinco classes: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial (DIAS *et al*, 2012).

Considerando a pluralidade de filiação, o esboço centra a atenção nos aspectos estatísticos, financeiros e econômicos que norteiam o planejamento financeiro associados aos aspectos da expectativa de direito aos benefícios do RGPS, sem a pretensão de discutir a classe de segurado a qual o sujeito deverá se subordinar.

PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO PARA TOMADA DE DECISÃO PARA A PESSOA FÍSICA

Chaves (2017) leciona que o planejamento tributário é o processo de escolha de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando direta ou indiretamente à economia de tributos. Há, portanto, que prosperar qualquer ação do cidadão no sentido gerir seus negócios com liberdade, pautadas nos limites da legalidade.

Na toada, Crepaldi (2021) fulmina que o princípio constitucional da liberdade não deixa dúvidas quanto ao fato de que, dentro da lei, o contribuinte pode agir de acordo com seu interesse. Planejar tributos é um direito tão essencial como planejar o fluxo de caixa, fazer investimentos etc.

Furlan (2011) enfatiza as experiências pelo mundo por meio de medidas jurídicas que regram a elisão abusiva, contudo sustenta a possibilidade das práticas elisivas legais:

No âmbito do planejamento tributário legítimo, exercido como manifestação da liberdade negocial dos contribuintes, encontram-se, portanto, somente as condutas lícitas, tais como aquelas induzidas por normas extrafiscais, o aproveitamento dos incentivos e das opções fiscalmente vantajosas, bem como o aproveitamento regular das situações fiscais decorrentes de omissões legislativas.

A Lei Complementar 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o parágrafo único do art. 116, que rapidamente foi denominado de norma geral antielisiva.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Recente julgado da Suprema Corte Brasileira, contudo, desencorajou a denominação “norma antielisão”, pois o dispositivo trata de combate à evasão fiscal, instituto diverso. A Ministra Carmém Lúcia, no voto condutor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2446, reforçou que na elisão fiscal, há diminuição lícita dos valores tributários devidos.

Nota-se que a prática da elisão legalizada associada à redução da carga tributária é plenamente aplicável ao planejamento tributário. Portanto, parece razoável supor que são legítimas as ações ou omissões que visem a reduzir a carga tributária; e, por essa razão, a busca pela redução não pode ser contestada a não ser que haja desvio do direito posto (ANDRADE FILHO, 2015).

Por se tratar de manipulação do tributo securitário, entende-se que há segura margem de atuação para as simulações de projeções dos rendimentos dos benefícios selecionáveis para amostra, registrando-se o respeito da Lei Tributária que baliza o presente estudo de caso.

A contribuição previdenciária é definida a partir da base de cálculo que se consubstancia no salário-de-contribuição. O conjunto dos salários-de-contribuição de julho de 1994 até o mês que antecede o requerimento do benefício do RGPS constitui o período básico de cálculo para definição do salário-de-benefício e a renda mensal inicial do benefício.

Portanto, o salário de contribuição e a possível renda mensal inicial são recursos financeiros que se comunicam e podem ser objeto de um planejamento que venha a aprimorá-los. Segundo Almir Ferreira Sousa *et al* (2018), é através do planejamento financeiro que os indivíduos gerenciam seus assuntos financeiros para atingirem seus objetivos de vida.

Sem hesitar, observa-se os seis passos a serem galgados no plano financeiro sustentado pelo *Certified Financial Planner* – CFP, o mais reconhecido selo de qualidade para certificação de planejadores financeiros no mundo. São eles:

1. Estabelecer a base profissional entre cliente e planejador financeiro.
2. Levantar os dados necessários para serem analisados.
3. Analisar e avaliar a situação atual.
4. Desenvolver um planejamento, uma estratégia.
5. Implementar o plano.
6. Monitorar o plano e fazer os ajustes de rota sempre que necessário.

Ao definir e estabelecer o relacionamento com o cliente, o planejador e o planejado vão estabelecer os termos do compromisso entre as partes. Portanto, as responsabilidades, remuneração, possíveis conflitos de interesse, entre outros aspectos são discutidos. Os aspectos são imprescindíveis e devem ser dirimidos previamente.

A fase de coleta das informações necessárias ao planejamento identificará os objetivos, necessidades

e prioridades do cliente no plano financeiro. A etapa se configura em ocasião oportuna para coleccionar as informações pessoais e financeiras do cliente, além de documentos ligados à sua vida financeira.

Não basta apenas coletar dados. É muito importante ter um entendimento inicial preciso para que, a partir dele, possa ser feito o levantamento de todos os demais dados necessários para um entendimento mais completo, a análise do caso e a posterior formulação das estratégias a serem propostas (Sousa *et al*, 2018).

Ao analisar as informações coletadas, o planejador deve avaliar com profundidade a situação financeira do Planejado. Sustenta-se que, nessa fase, a palavra-chave é *suitability*. O profissional observa o perfil de investidor, identificando o nível de risco adequado a esse perfil e ao momento da vida dele.

No desenvolvimento do planejamento, o profissional confecciona um plano de ação, considerando os tipos de investimentos adequados ao perfil do investidor e que tornem possível atingir os objetivos dele. O plano deverá ser claro, objetivo e seu conteúdo apresentará detalhes para que o cliente tome uma decisão fundamentada.

Sousa *et al* (2018) que a implementação do planejamento financeiro vai requerer ação, disciplina, mudanças nos hábitos e nas situações a que se está acostumado. Sair do status quo e se colocar em movimento é difícil e complicado para a maioria das pessoas.

Portanto, nada proveitoso será o planejamento financeiro quando ausentes a perseverança e o compromisso pela adoção das estratégias traçada na jornada de implementação que, no caso, requererá fôlego por longo prazo por se tratar de pretensões previdenciárias.

Finalizando a temática do Planejamento Financeiro, recomenda a CFP o monitoramento do cliente, gesto que deverá ser praticado periodicamente e, naturalmente, exigirá as adequações de novas pretensões e fenômenos que incitem mudanças na ordem original do esboço.

METODOLOGIA

O planejamento previdenciário se deu a partir da documentação apresentadas de pessoa física interessada e extração das informações do Cadastro Nacional das Informações Sociais executada em 07/07/2022.

São características qualitativas da pessoa física a idade de 33 anos, 10 meses e 28 dias, ser do sexo feminino, possuir nível superior, residir na Capital do Estado do Ceará. Profissionalmente, exerce suas atividades sem relação de emprego formal, atuando na área da saúde. Há registros de empresas em nome próprio ou participações societárias.

O plano financeiro foi realizado pelo pesquisador em suas intalações e utilizando recursos próprios. O cientista, para o caso, desenvolveu o experimento com aplicações próprias construídas para o fim. Acusa-

se as ferramentas de trabalho, sem intenção de ordem: estudos matemáticos e estatísticos, equipamento computacional, a Internet, o conhecimento científico, a literatura e legislação de alcance e os recursos humanos.

Para conseguir atingir o objetivo deste trabalho, foi apurado os seguintes tempos de contribuição:

Quadro 1 – Relação de Trabalho e Tempo de Contribuição.

Nº	Filiação	Início	Fim	Tempo de Contribuição		
				Anos	Meses	Dias
1	Contribuinte Individual	01/06/2011	30/06/2011	-	1	-
2	Empregado	25/06/2013	16/04/2014	-	9	23
3	Contribuinte Individual	01/09/2014	31/10/2014	-	2	-
4	Contribuinte Individual	01/03/2015	28/02/2018	2	-	-
5	Contribuinte Individual	01/05/2018	31/07/2018	-	3	-
6	Contribuinte Individual	01/09/2018	31/03/2019	-	7	-
7	Contribuinte Individual	01/05/2019	28/02/2021	1	10	-
8	Contribuinte Individual	01/04/2021	31/07/2021	-	4	-

Fonte: Cadastro Nacional das Informações Sociais (2022).

Da relação de trabalho, pode-se extrair o indício de que o indivíduo iniciou suas atividades profissionais em junho de 2011, na condição de contribuinte individual, situação jurídica mantida até os dias atuais, exceto no período de 25/06/2013 a 16/04/2014 que esteve filiada ao RGPS como empregado.

Dos vínculos trabalhistas e dados pessoais do indivíduo, foi possível promover o levantamento do tempo de contribuição, somatório do tempo de contribuição no RGPS com a idade e levantamento dos pedágios instituídos para o usufruto de aposentadorias na nova égide legislativa.

Quadro 2 – Tempo de Contribuição, Idade do Cliente, Somatório do tempo de Contribuição e Idade e Pedágios até o Ensaio.

	Anos	Meses	Dias
Tempo de contribuição em 12/11/2019	4	5	4
Tempo de contribuição na data do estudo	6	0	22
Idade do indivíduo na data do relatório	34	4	0
Somatório do tempo de contribuição e idade na data do relatório			40,4
Pedágio de 50% do tempo de contribuição em 13/11/2019	12	09	14
Pedágio de 50% do tempo de contribuição em 13/11/2019	25	06	28

Fonte: produzidos pelos autores (2022).

O estudo ousou na racionalização da informação e didaticamente qualificou as espécies de aposentadorias decorrente da inovação reformadora:

Quadro 3 – Nomeclaturas das Regras de aposentadoria para o Estudo de Caso

Dispositivo da EMC 103/2019	Nomeclatura
Art. 15	Regra de transição 01 – regra de pontos
Art. 16	Regra de transição 02 – idade progressiva
Art. 17	Regra de transição 03 – pedáριο 50%
Art. 18	Regra de transição 04 – idade
Art. 20	Regra de transição 05 – regra dos pontos

Fonte: produzido pelos autores (2022).

Perceba-se que não houve preocupações em nominar a regra de aposentadoria contida no Art. 19, visto que o perfil contributivo do sujeito o colocar em cenário de filiação anterior a edição da EMC 13/2019. Adiante, não haverá mais referências da modalidade no experimento.

Orientações postas, o procedimento da análise do direito endossa o sentimento empírico de que, para o momento o elemento não possui direito adquirido às regras de aposentadoria vigente:

Quadro 4 – Análise do Direito.

Regra de transição 01 – regra de pontos	
Tempo de contribuição exigido na forma da Lei	30
Pontos exigidos na forma da Lei	89
Possui direito	Não
Regra de transição 02 – idade progressiva	
Tempo de contribuição exigido na forma da Lei	30
Idade exigida na forma da Lei	57,5
Possui direito	Não
Regra de transição 03 – pedáριο 50%	
Tempo de contribuição até 13/11/2019 exigido na forma da Lei	28
Tempo de contribuição + pedáριο de 50% exigidos na forma da Lei	43
Possui direito	Não
Regra de transição 04 – idade	
Tempo de contribuição exigido na forma da Lei	61,5
Idade exigida na forma da Lei	15
Possui direito	Não
Regra de transição 05 – regra dos pontos	
Idade exigida na forma da Lei	57
Tempo de contribuição até 13/11/2019 exigido na forma da Lei	30
Tempo de contribuição + pedáριο de 100% exigidos na forma da Lei	56
Possui direito	Não

Fonte: produzido pelos autores (2022).

Logo, adota-se a data em que o indivíduo completará 62 (sessenta e dois) anos de idade como marco para o possível reconhecimento do direito a aposentadoria do RGPS. Desta forma, alinha-se ao conteúdo

previdenciário reformista que estabeleceu a idade de referência para a ledice.

Foram colecionados os rendimentos do trabalho do indivíduo e e atualizados a data presente em função do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC para formação de parte do período básico de cálculo.

Para a atualização dos salários-de-contribuição a valor presente, sobejaria determinar índice apropriado para tal fim desfecho. Aqui a missão é leve e alcança os aspectos inflacionários, não gerando dúvidas maiores, dado que o Regulamento do Seguro Público é muito cristalino, quando coloca que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real. Além disso, a legislação previdenciária considera o período básico de cálculo aquele período considerado para apuração da média aritmética dos salários-de-contribuição, cujo valor resultará no salário-de-benefício do segurado.

Vianna (2021) ismiuçã a nova ordem imposta pela EMC 103/2019 e elucida que o PBC será 100% dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes ao período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Portanto, para o estudo não haverá outro caminho que não seja a recepção das contribuições pretéritas ao ensaio, pois as formações da renda mensal das simulações alcançadas estão submetidas pela Reforma Previdenciária de 2019.

RESULTADOS

Vencidas a coleta dos dados e análises preliminares, surge o desafio de definir os parâmetros remanescentes que nortearão o planejamento previdenciário para a promoção das simulações e análise das rendas de aposentadoria ensaiada. Cediço da influência de diversos fatores exógenos à matéria previdenciária, encontrar o caminho ideal definitivamente não é ambiente amistoso.

Para tanto, observa-se: i) a estimativa dos rendimentos do trabalho do indivíduo da data corrente até a pretensa data de aposentadoria e ii) a legislação de regência da matéria.

Os rendimentos do indivíduo devem ser observados pelo plano previdenciário, sejam os rendimentos pretéritos ao estudo, sejam aqueles que serão recebidos pelo indivíduo no exercício profissional excedente.

Os fatos históricos são de fácil percepção. Na fase de coleta de dados, extraiu-se os rendimentos a partir da consulta no Cadastro Nacional das Inormações Sociais administrado pelo Governo Federal, conforme Quadro 2.

Embate estimulante será prever o futuro. Ainda ao colecionar informações, define-se a projeção do benefício de aposentadoria no ano de 2050, ano em que o sujeito alcança 62 anos de idade e se torna selecionável para regras de aposentadoria vigente.

Por se referir a simulações, compreende-se a existência de numerosos valores que possam refendar os rendimentos associados ao indivíduo do atual dia até o possível reconhecimendo do direito em 2050. Entra em cena o Cálculo Previdenciário que se serve de simulações para empunhar sua força.

De acordo com Pegden *et al* (1990), “simulação é o processo de projetar um modelo computacional de um sistema real e conduzir experimentos com este modelo com o propósito de entender seu comportamento e/ou avaliar estratégias para sua operação”. Portanto, a diversidade remuneratória não obstrui as simulações associados ao planejamento.

No caso, adotam-se três faixas remunerárias que são aplicadas uniformemente a partir do presente até o mês imediatamente anterior à possível aposentadoria do indivíduo. A escolha se deu consensualmente entre o pesquisador e pesquisado, definindo-se a primeira faixa no valor do salário-mínimo (piso-previdenciário), a segunda faixa no valor de 50% (cinquenta por cento) do teto previdenciário e a terceira no valor do teto previdenciário.

Por óbvio, o futuro é incerto. Contudo, supera-se as dificuldades das previsões com o objetivo emprego dos valores presentes para a mensuração das faixas remuneratórias. Veja, enfim:

Quadro 5 – Faixas Remuneratórias Adotadas Uniformemente para Projetar os Rendimentos do Indivíduo no Período de 07/2022 a 03/2050.

Faixas Remuneratórias	Valor dos Rendimentos (R\$)
1ª Faixa	1.212,00
2ª Faixa	3.543,61
3ª Faixa	7.087,22

Fonte: produzido pelos autores (2022).

Permissa vênia, a aplicação dos montantes correntes se encaixa com a equivalência de capitais da querida Matemática Financeira. O conceito é utilizado pelas instituições financeiras, empresas e pessoas, especialmente na administração dos fluxos de caixa (CASTRO *et al*, 2015).

Sobrinho (2018) entoa que embora se possa escolher qualquer data como base de comparação, normalmente se utiliza a data do contrato ou do dia em que se inicia a contagem do tempo; essa data se constitui no “momento zero” da reta do tempo, e que costumeiramente chamamos simplesmente de “hoje”.

Portanto, adota-se o conceito da equivalência de capitais e a data focal na presente data para os experimentos, na esperança que pagamentos e recebimentos coincidam em valor e vencimentos de modo a não faltar nem ter excessos de caixa (Castro e col, 2015).

Desta feita, os salários-de contribuição levantados até o estudo foram corrigidos monetariamente para a corrente data, enquanto os rendimentos futuros que serão manipulados na simulação uniformemente equivale aos valores anunciados no QUADRO 6. Sendo importante compreender Vianna (2021):

O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício. De acordo com as regras do equilíbrio financeiro do regime previdenciário, deve haver equivalência entre os valores máximos do salário-de-benefício e do salário de contribuição.

O salário-de-benefício é item primordial para alcançar a renda mensa inicial dos benefícios. Castro e col. (2020) sustentam que é o valor básico usado para o cálculo da renda mensal inicial dos principais benefícios previdenciários de pagamento continuado.

Os art. 32 do RPS, retocado pelo D10410/2020 encerra o tema:

Art. 32. O salário-de-benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, inclusive aqueles previstos em acordo internacional, consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, considerados para a concessão do benefício, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência.

Portanto, cabe a formatação de uma razão matemática para definir o valor do salário-de-benefício do sujeito. O numerador montado a partir do somatório de todos os salários de contribuição levantados no Quadro 5, que totaliza R\$ 526.258,71, acrescidos do produto de cada faixa de rendimentos prescrito no Quadro 6 por 333 que corresponde a quantidade de meses até 03/2050, mês anterior a possível data de início da aposentadoria. Do raciocínio, depreende-se três salários de benefícios em valores atuais:

Quadro 6 – Valor do Numerador da Fração para Definir o Valor do Salário-de-Benefício

Faixa	Total dos Rendimentos Levantados no Quadro 5	Total dos Rendimentos Projetados a Partir do Quadro 5	Valor do Numerador da Fração para Definir o Valor do Salário-de-Benefício
1ª Faixa	526.258,71	2.360.044,26	2.886.302,97
2ª Faixa	526.258,71	1.180.022,13	1.706.280,84
3ª Faixa	526.258,71	403.596,00	929.854,71

Fonte: produzido pelos autores (2022).

Por outro lado, resta a necessidade de levantar o denominador para fechar os termos da fração que, por fácil dedução, será o somatório de 86 (veja Quadro 5), que representa a quantidade dos salários-de-contribuição constituídos até o apanhado, e 333, que equivale a quantidade de meses remanescentes até 03/2050. Ou seja, teremos a partilha em função de 419 meses de contribuição. Logo, alcança-se os salários de benefícios por cada faixa de simulação pretendida:

Quadro 7 – Salários de Benefícios Adotados nas Simulações

Faixa	Valor do Numerador da Fração para Definir o Valor do Salário-de-Benefício	Valor do Denominador da Fração para Definir o Valor do Salário-de-Benefício	Valor do Numerador da Fração para Definir o Valor do Salário-de-Benefício
1ª Faixa	2.886.302,97	419	6.888,55
2ª Faixa	1.706.280,84	419	4.072,27
3ª Faixa	929.854,71	419	2.219,22

Fonte: produzido pelos autores (2022).

Castro e Lazzari (2020) leciona acerca renda mensal inicial – RMI, os professores taxam que a RMI corresponde à primeira parcela do benefício de prestação continuada a ser pago pela Previdência Social e que a apuração desse valor servirá de base para os reajustes posteriores.

Para as aposentadorias, a renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício o percentual de 60%(média integral) mais dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder a 15 anos de contribuição, se contemplar análise de direito para o sexo feminino.

Considerando a resiliência do indivíduo na exaço das contribuições vincendas até março de 2050, sustenta-se que este terá, ao final do período, contribuído 33 anos e 09 meses e 21 dias, servindo o montante temporal como marco para definição do multiplicador que orçara 96%:

$$\text{Multiplicador} = 60\% + 2\% * \text{Tempo que exceder 15 anos de contribuição}$$

$$\text{Multiplicador} = 60\% + 2\% * (33 - 15)$$

$$\text{Multiplicador} = 60\% + 2\% * 18$$

$$\text{Multiplicador} = 60\% + 36\%$$

$$\text{Multiplicador} = 96\%$$

Sem pretensões de encerrar alternativas, fica nítido que o ato de postegar a aposentadoria em três meses, com a liquidação das competências de abril, maio e junho de 2050, resulta em multiplicador de 98%, situação que denota incremento na renda do indivíduo, sobretudo, em função do aumento do multiplicador.

Portanto o estudo de caso apresenta a esperança de rendimentos em duas simulações levantas com três faixas contributivas preestabelecidas. Na primeira simulação, considera-se que o gozo do benefício se

dará em 04/2050 e uma segunda em 07/2050:

Quadro 8 – Esperança das Rendas de Aposentadoria Elaborada no Estudo de Caso

BENEFÍCIO	DIB	RENDA NA DIB VALOR PRESENTE	SALÁRIOS-MÍNIMOS A VALOR PRESENTE
SIMULAÇÃO I			
Aposentadoria por Idade – teto previdenciário	09/04/2050	6.613,01	5,46
SIMULAÇÃO I			
Aposentadoria por Idade – 50% do teto previdenciário	09/04/2050	3.909,38	3,23
SIMULAÇÃO I			
Aposentadoria por Idade – piso previdenciário	09/04/2050	2.130,45	1,76
SIMULAÇÃO II			
Aposentadoria por Idade – teto previdenciário	09/05/2050	6.800,51	5,61
SIMULAÇÃO II			
Aposentadoria por Idade – 50% do teto previdenciário	09/05/2050	4.015,69	3,31
SIMULAÇÃO II			
Aposentadoria por Idade – piso previdenciário	09/05/2050	2.183,34	1,80

Fonte: produzido pelos autores (2022).

Como se depreende no Quadro 9, os números acusam duas simulações balisadas pela data do início do benefício: 09/04/2050 ou 09/07/2050. No primeiro dia, caso o Indivíduo prospere com exações no piso previdenciário, de 07/2022 até 03/2050, receberá proventos iniciais de R\$ 2.130,45. Optando pelos pagamentos de suas contribuições no valor equivalente a 50% do teto previdenciário, sua renda mensal inicial será de 3.909,38. Sendo a carga tributária em função do teto previdenciário, o valor inicial da aposentadoria será de R\$ 6.613,01.

Por outro lado, todos os valores levantados para 09/04/2020 serão majorados pelo singelo fato do indivíduo postergar sua aposentadoria em aproximadamente três meses, passando a data do início do benefício para os primeiros dias de 07/2050. Motiva a alteração a aplicação do multiplicador de 98%, haja vista que o sujeito completa 34 anos de contribuição com o gesto de tardar o gozo do benefício previdenciário de referência.

Executado o modelo matemático, acredita-se que o ensaio apresenta senários suficientes para subsidiar a tomada de decisão do indivíduo e validar a viabilidade do planejamento previdenciário, sobejando que o levantamento não se esgota em si. Na verdade, acredita-se que, com o estudo em mão, o planejador e o planejado iniciam uma estimulante caminhada que se encerrará somente com o pagamento do

primeiro provento da aposentadoria em favor do segundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A panaceia para as constantes modificações da Lei Previdenciária é remédio amargo no planejamento previdenciário. Contudo, socorre-se da legislação previdenciária vigente, dos planejamentos tributários e financeiros, assim como de fatores sócio-econômicos da amostra no presente estudo de caso.

Astutamente, o planejamento estratégico previdenciário se vale de parametros que resguardam a proporcionalidade e razoabilidade aplicadas no ensaio. No presente, adotaram-se orientações pautadas do perfil do indivíduo analisado, do conceito de valor presente e faixas remuneratórias em função do piso, 50% do teto e do teto previdenciários.

Do levantamento, pode-se deduzir que as diferentes decisões na caminhada do pesquisado, com base na elisão fiscal, resultará em variações da renda mensal de sua aposentadoria numa proporção de significativos 319,20%.

A importância facilmente conferida a partir da razão entre a maior renda com valor de R\$ 6.800,51, encontrado no perfil contributivo do teto previdenciário para o benefício que supostamente será concedido em jul-2050 e o menor provento na monta de R\$ 2.130,45, extraído do perfil do piso previdenciário para o benefício que possivelmente será concedido pela Autarquia Federal em abril de 2050.

Por claro, o modelo praticado não é estanque. O cálculo previdenciário é uma técnica dinâmica que se ajustará a cada novação dos aspectos legislativos e sócio-econômicos que se associa a perspectiva do segurado da previdência social.

A imprevisibilidade de produzir cenário no plano previdenciário de longo prazo não invalida um experimento desta natureza. Começar cedo é, sem dúvida, um dos princípios básicos para quem desejar investir com o objetivo de garantir a aposentadoria (SOUSA et al, 2018).

Portanto, os valores levantados na simulação representam o marco inicial de um processo que se encerrará ao término do período de investimento por parte do indivíduo e início do gozo do benefício de aposentadoria do RGPS. Novos elementos serão, necessariamente, recepcionados em novos levantamentos que guardem a verosimelhança com o primeiro passo da caminhada materializado no presente estudo de caso.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Planejamento tributário**. 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2022

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 mai. 1999, p. 50. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2022

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2022

BRASIL. **Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Cadastros Nacional das Informações Sociais**. Acesso em: 07 de julho de 2022.

BRASIL. Secretaria de políticas de previdência social. Coordenação-geral de estatística, demografia e atuária. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Janeiro 2022. volume 27, número 01. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps012022_final.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2446. Lei Complementar 104/2001**. Inclusão do parágrafo único ao Art. 116 do Código Tributário Nacional: norma geral antielisiva. Alegações de ofensa aos princípios da legalidade, da legalidade estrita em direito tributário e da separação dos poderes não configuradas. Improcedente. Recorrente: Confederação Nacional do Comércio. Recorridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 10 de maio de 2022.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 26. ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário: de acordo com a reforma previdenciária - EC 103/2019**. 23. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2020.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento tributário na prática: gestão tributária aplicada**. 4. ed. – São Paulo : Atlas, 2017.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário: teoria e prática**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.



HISOCONTAB CONSULTORIA EXECUTIVA
RUA WALDERY UCHÔA, 600, 402, BENFICA – FORTALEZA-CE
FONE(85) 99929-4825 – (85) 98867-8191
E-mail: hisocontab@yahoo.com.br

DIAS, Eduardo Rocha. MACÊDO, José Leandro Monteiro. **Curso de direito previdenciário** . 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 38. ed. São Paulo : Ed. Saraiva, 2019

SOUSA, Almir Ferreira de. KRAUTER, Elizabeth. ROCHA, Ricardo Humberto. TORRALVO, Caio Fragata. **Planejamento financeiro pessoal e gestão do patrimônio**. 2. ed. São Paulo : Manole. 2018.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário**. 8. ed. – São Paulo : Atlas, 2021.